

INFORMATIVO DE PRECEDENTES - DIGEPAC



Principais eventos da uniformização de jurisprudência
1º a 30 de setembro de 2025

TRT-12ª REGIÃO
Santa Catarina

Considerando que o controle e a publicidade de matérias relacionadas à uniformização de jurisprudência tornou-se uma exigência da Res. CNJ 235/16, a Divisão de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (DIGEPAC), vinculada à Coordenadoria de Apoio e Gestão de Inteligência (CAGI), passou a divulgar, a partir de setembro de 2018, sínteses mensais dos eventos relacionados à repercussão geral, às ações de controle concentrado, aos casos repetitivos e aos incidentes de assunção de competência, inclusive as determinações de sobrestamento e dessobrestamento de processos, a fim de facilitar a adoção das providências pertinentes pelas áreas responsáveis.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - TEMA 26 (IRDR N.º 0000105-45.2025.5.12.0000) - Tramitou sem determinação de suspensão

Questão submetida a julgamento: Definir se a autenticação prevista no art. 830 da CLT e mencionada na Súmula 415 do TST fica dispensada quando do protocolo do mandado de segurança e seus documentos pela via do processo eletrônico (PJ-e) por força do art. 11, *caput*, da Lei n. 11.419, de 2006.

Eventos: em 1.º de setembro, foi publicado e, em 12 de setembro, foi certificado o trânsito em julgado do acórdão de mérito do Tema n.º 26, no qual fixada a Tese Jurídica n.º 23 em IRDR, com o seguinte teor:

TESE JURÍDICA N.º 23 – “MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE. AUTENTICAÇÃO OU DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. A autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos, prevista no art. 830 da CLT e mencionada na Súmula 415 do TST, fica dispensada quando do protocolo do Mandado de Segurança pela via do Processo Judicial Eletrônico (PJe), com garantia da origem e de seu signatário, por força do art. 11, *caput*, da Lei nº 11.419/2006”.

[Para acessar o acórdão de mérito, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - TEMA 29 - Decidido pela não suspensão de processos

Evento: em 3 de setembro, publicado o acórdão em que o Tribunal Pleno admitiu o IRDR nº 0001186-29.2025.5.12.0000 - Tema 29, sob relatoria do Exmo. Desembargador do Trabalho Wanderley Godoy Junior, deliberando o próprio Órgão Colegiado, na sessão extraordinária de 18 de agosto, pela não suspensão de processos e pelo acréscimo da palavra “Documental” a fim de ser redefinida a questão jurídica nos seguintes termos:

Há necessidade de comprovar frustração de requerimento extrajudicial prévio, como condição da ação (interesse de agir) para o ajuizamento de Produção Antecipada de Prova Documental, nos termos dos arts. 381 e 382 do Código de Processo Civil?

[Para acessar o acórdão de admissibilidade, clique aqui..](#)

[Para acessar a tramitação do IRDR 0001186-29.2025.5.12.0000, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação do RO 0000109-95.2025.5.12.0028 \(paradigma\), clique aqui.](#)

CANCELAMENTO DE TESES JURÍDICAS EM IRDR DO TRT12

Evento: em 3 de setembro, publicada a Resolução n.º 03/2025, que **cancelou as seguintes Teses Jurídicas firmadas em IRDRs**, conforme decisão proferida pelo Tribunal Pleno na sessão extraordinária de 18 de agosto:

TESE JURÍDICA N.º 13: "A partir do início da vigência da Lei nº 13.467/2017 - que alterou a redação do § 3º e acrescentou o § 4º, ambos do art. 790 da CLT -, a mera declaração de hipossuficiência econômica não é bastante para a concessão do benefício da justiça gratuita, cabendo ao requerente demonstrar a percepção de remuneração inferior ao patamar estabelecido no § 3º do art. 790 da CLT ou comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais (§ 4º do art. 790 da CLT)." ([Tema 18 - 0000435-47.2022.5.12.0000](#))

TESE JURÍDICA N.º 17: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS. ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120/2022. O art. 198, § 10, da CRFB/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 120/2022 - que prevê o pagamento de adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias -, não é autoaplicável, subsistindo a necessidade de regulamentação pelo órgão competente do Poder Executivo Federal e de realização de perícia para constatação da exposição a agente insalubre". ([Tema 22 - 0000087-58.2024.5.12.0000](#))

TESE JURÍDICA N.º 19: "O transporte de valores por empregado não habilitado para a atividade, por si só, não configura ato ilícito ensejador de indenização por dano moral." ([Tema 23 - 0000118-78.2024.5.12.0000](#))

TESE JURÍDICA N.º 20: "CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS POR PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE RENDIMENTOS. A exceção à impenhorabilidade de rendimentos do executado pessoa física, prevista na primeira parte do § 2º do art. 833 do CPC, não abrange os créditos de condenação em ação trabalhista." ([Tema 25 - 000744-97.2024.5.12.0000](#))

[Para acessar a Resolução n.º 03/2025, clique aqui.](#)

CANCELAMENTO DE SÚMULAS DO TRT12

Evento: Em 3 de setembro, publicada a Resolução n.º 04/2025, que **cancelou as seguintes súmulas do TRT12**, conforme decisão proferida pelo Tribunal Pleno na sessão extraordinária de 18 de agosto:

SÚMULA N.º 25: "PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. A execução trabalhista pode ser impulsionada *ex officio*, sendo inaplicável a prescrição intercorrente".

SÚMULA N.º 43: "MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A partir da vigência da Lei nº 10.243, de 19-6-2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, não prevalece cláusula prevista em norma coletiva que elasteça o seu limite".

SÚMULA N.º 65: "HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA EM OUTRAS PARCELAS. A integração das horas extras nos repousos semanais remunerados não gera repercussão no cálculo das férias, da gratificação natalina e do FGTS".

SÚMULA N.º 67: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários

advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/1970)".

SÚMULA N.º 69: "ARTIGO 477, § 8º DA CLT. MULTA. O fato gerador da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT é o atraso do pagamento das verbas rescisórias, e não da homologação do respectivo termo".

SÚMULA N.º 71: "HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. NORMA COLETIVA EXCLUINDO-AS DO CÔMPUTO DA JORNADA DE TRABALHO. INVALIDADE. As horas "in itinere" representam tempo à disposição do empregador e são protegidas por normas de ordem pública (CLT, arts. 4º e 58, § 2º, e Súmula 90 do TST), infensas à flexibilização pela via da negociação coletiva".

SÚMULA N.º 100: "CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VANTAGEM PESSOAL. INCLUSÃO DA CTVA NA BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. A pretensão de recebimento de diferenças de vantagens pessoais decorrentes da inclusão da CTVA em sua base de cálculo é direito que se renova mês a mês, sujeita à prescrição parcial".

SÚMULA N.º 107: "PARCELAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. REPERCUSSÃO NAS CONTRIBUIÇÕES AO PLANO E NO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A incompetência material da Justiça do Trabalho, fixada pelo e. STF no julgamento do RE 586453/SE e do RE 583050/RS, alcança os pedidos de reflexos, decorrentes de verbas reconhecidas em juízo, nas contribuições aos planos e nos benefícios pagos por entidade de previdência complementar privada".

SÚMULA N.º 113: "JUROS DE MORA. ART. 39, § 1º, DA LEI Nº 8.177/1991. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. No cômputo do percentual de juros de mora incidentes sobre débitos trabalhistas, previstos no art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/1991, aplicam-se juros de 1% ao mês, indistintamente, para os meses completos do período de apuração e, para os meses incompletos - no início e no final do período -, divide-se esse percentual pela quantidade de dias a que corresponde o mês - 28, 29, 30 ou 31 -, multiplicando-se o quociente pela quantidade de dias residuais".

SÚMULA N.º 125: "REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. MULTA DISPOSTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. A rescisão contratual por justa causa de iniciativa do empregador, quando revertida judicialmente em dispensa imotivada, não acarreta a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT".

SÚMULA N.º 126: "AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. RESCISÃO INDIRETA. A ausência de recolhimento dos depósitos do FGTS na conta vinculada do empregado, por si só, não configura falta grave do empregador apta a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho".

SÚMULA N.º 129: "COMISSÃO. VENDA A PRAZO. BASE DE CÁLCULO. JUROS. NÃO-INTEGRAÇÃO. Os juros incidentes sobre a venda a prazo não integram a base de cálculo da comissão devida ao vendedor, salvo expressa disposição em contrário".

[Para acessar a Resolução n.º 04/2025, clique aqui.](#)

[Para acessar o conteúdo destas e de outras súmulas, clique aqui.](#)

instituição financeira? Em quais hipóteses?

Evento: O TRT-12 foi oficiado acerca da decisão proferida pela Exma. Ministra Delaíde Miranda Arantes, Relatora do processo IncJulgRREmbRep RRAg 1001142-81.2021.5.02.0009 (tramita em conjunto o IncJulgRREmbRep 688-43.2023.5.10.0101) por meio da qual reformulou a questão jurídica, articulada nos seguintes termos:

“A gratificação especial instituída pelo Banco Santander S.A. por mera liberalidade e paga em favor de apenas alguns empregados por ocasião da dispensa, desvinculada de critérios objetivos, é devida a todos os demais funcionários da instituição financeira? Em quais hipóteses?”

[Para acessar a decisão em que reformulada a questão jurídica, clique aqui \(Proad nº 6.665/2025\).](#)

[Para acessar as informações referentes ao Tema 108 em IRR do TST, clique aqui.](#)

FIXADAS 11 NOVAS TESES OBRIGATÓRIAS E AFETADOS 3 NOVOS TEMAS NO TST

Evento: na sessão presencial de 8 de setembro, o Tribunal Superior do Trabalho definiu, em reafirmação de jurisprudência, 11 novas teses obrigatórias acerca de temas sem divergência entre as Turmas e a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1). Na mesma sessão, o Pleno ainda aprovou a afetação de 3 temas sob a sistemática dos recursos repetitivos.

[Para acessar a notícia publicada pelo TST, clique aqui.](#)

[Para acessar a tabela com todos os processos, clique aqui.](#)

Consulte também os demais temas de uniformização disponíveis no portal do TST, na aba [Jurisprudência > Uniformização de Jurisprudência](#).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO - TEMA 1.201 (REsp 2043826/SC, 2043887/SC, 2044143/SC e 2006910/PA)

Descrição: 1) Aplicabilidade da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC quando o acórdão recorrido baseia-se em precedente qualificado (art. 927, III, do CPC); 2) Possibilidade de se considerar manifestamente inadmissível ou improcedente (ainda que em votação unânime) agravo interno cujas razões apontam a indevida ou incorreta aplicação de tese firmada em sede de precedente qualificado.

Evento: em 8 de setembro, publicado o acórdão no qual a Corte Especial, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, fixando as seguintes teses:

"1) O agravo interposto contra decisão do Tribunal de origem, ainda que com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e/ou extraordinário, quando apresentado contra decisão baseada em precedente qualificado oriundo do STJ ou do STF, autoriza a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC (revisão do TR 434/STJ); 2) A multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC, não é cabível quando (i) alegada fundamentadamente a distinção ou a superação do precedente qualificado oriundo do STJ ou do STF ou (ii) a decisão agravada estiver amparada em julgado de tribunal de segundo grau; 3) Excetuadas as hipóteses supra, caberá ao órgão colegiado verificar a aplicação da multa, considerando-se as peculiaridades do caso concreto".

[Para acessar o acórdão, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO - TEMA 1.178 (REsp 1988687/RJ, REsp 1988697/RJ e REsp 1988686/RJ)

Descrição: Definir se é legítima a adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Evento: em 19 de setembro, divulgado resultado do julgamento, no qual a Corte Especial, por maioria, conheceu do recurso especial, mas lhe negou provimento e, por maioria, fixou as seguintes teses:

- i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural;
- ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC;
- iii) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator”.

*Acórdão pendente de publicação.

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 1.189 (RE 1336848)

Descrição: *Aplicabilidade do prazo bienal, previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, para cobrança dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), por nulidade de contratações temporárias efetuadas pelo Poder Público.*

Eventos: em 8 de setembro, publicada a ata do julgamento realizado entre 22 e 29 de agosto (sessão virtual) e, em 9 de setembro, publicado o acórdão em que o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário e **fixou a seguinte tese:**

“O prazo bienal para ajuizamento de ação, previsto na parte final do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, não se aplica aos servidores temporários que tiveram seus contratos declarados nulos, por se tratarem de ocupantes de cargos públicos regidos por vínculo de natureza jurídico-administrativa. Nesses casos, incide o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932”.

[Para acessar o acórdão, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 1.419 (ARE 1557312)

Descrição: *Incidência da Taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC 113/2021, para a atualização de valores em qualquer discussão ou condenação da Fazenda Pública, inclusive na cobrança judicial de créditos tributários.*

Evento: em 9 de setembro, publicado acórdão no qual o Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão e reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e no mérito **reafirmou a jurisprudência dominante** sobre a matéria.

Tese de julgamento:

“A taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC 113/2021, é aplicável para a atualização de valores em qualquer discussão ou condenação da Fazenda Pública, inclusive na cobrança judicial de créditos tributários”.

[Para acessar o acórdão, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 1.420 (ARE 1553243)

Descrição: *Controle pelo Poder Judiciário do ato administrativo de heteroidentificação de candidatos que concorrem às vagas reservadas a pessoas negras e pardas em concurso público.*

Evento: em 6 de setembro, divulgada a decisão e, em 19 de setembro, publicado o acórdão no qual o Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão e reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por unanimidade, **reafirmou a jurisprudência dominante** sobre a matéria.

Teses de julgamento:

“1. O Poder Judiciário pode controlar o ato administrativo de heteroidentificação de candidatos que concorrem às vagas reservadas a pessoas pretas e pardas em concurso público, para garantia de contraditório e ampla defesa;
2. É fática e pressupõe a análise de cláusulas do edital do concurso a controvérsia sobre a adequação de critérios e de fundamentos do ato de exclusão de candidato por comissão de heteroidentificação”.

[Para acessar o acórdão, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 1.421 (ARE 1460766)

Descrição: *(a) Definição da competência constitucional da Justiça do Trabalho ou da Justiça Comum Federal para processar e julgar ações em que se discuta a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social de beneficiário de auxílio por incapacidade temporária que, mesmo após autorização do INSS e cessação do benefício, não retorna ao exercício de suas atividades laborais por decisão do empregador e (b) interpretação conforme à Constituição do art. 15, II, da Lei 8.213/1991, que define o período de graça previdenciária, na situação em que o beneficiário de auxílio por incapacidade temporária, mesmo após autorização do INSS e cessação do benefício, não retorna ao exercício de suas atividades laborais por decisão do empregador.*

Eventos: em 6 de setembro, divulgada a decisão e, em 23 de setembro, publicado o acórdão no qual o Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão e **reconheceu a existência de repercussão geral** sobre as seguintes questões constitucionais:

“No caso de ações em que se discuta a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social de beneficiário de auxílio por incapacidade temporária que, mesmo após autorização do INSS e cessação do benefício, não retorna ao exercício de suas atividades laborais por decisão do empregador: 1. Definição da competência constitucional da Justiça do Trabalho ou da Justiça Comum Federal para processar e julgar a causa; e; 2. Definição do início do período de graça do art. 15, II, da Lei 8.213/1991”.

[Para acessar o acórdão, clique aqui](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 1.196 (ARE 1347526)

Descrição: *Constitucionalidade da Medida Provisória 739/2016, substituída pela Medida Provisória 767/2017 e convertida na Lei 13.457/2017, as quais alteraram a Lei 8.213/1991, inserindo preceito sobre prazo estimado para a duração do benefício.*

Evento: em 17 de setembro, publicada a ata de julgamento relativa à sessão virtual realizada de 5 a 12 de setembro; e, em 27 de setembro, publicado o acórdão, no qual o Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.196 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário interposto pelo INSS, para afastar a declaração de inconstitucionalidade formal dos diplomas normativos atacados e determinar a reforma do acórdão recorrido para que seja reconhecida a validade de fixação, administrativa ou judicial, da Data de Cessação do Benefício (DCB) de auxílio-doença automática, devendo o segurado, se persistir a causa incapacitante, solicitar a prorrogação do benefício, nos termos do artigo 60, § 9º, da Lei 8.213/1991. Por fim, foi **fixada a seguinte tese**:

“Não viola os artigos 62, *caput* e § 1º, e 246 da Constituição Federal a estipulação de prazo estimado para a duração de benefício de auxílio-doença, conforme estabelecido nos §§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991, com redação dada pelas medidas provisórias 739/2016 e 767/2017, esta última convertida na Lei 13.457/2017”.

[Para acessar o acórdão, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 616 (ARE 639856)

Descrição: *Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998.*

Eventos: em 11 de setembro, publicado e, em 19 de setembro, certificado o trânsito em julgado do acórdão no qual o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e **fixou a seguinte tese:**

"É constitucional a aplicação do fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, aos benefícios concedidos a segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social antes de 16.12.1998, abrangidos pela regra de transição do art. 9º da EC 20/98."

[Para acessar o acórdão, clique aqui.](#)

[Para acessar a certidão de trânsito em julgado, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 1.425 (ARE 1562740)*

Descrição: *Imprescritibilidade do crime de redução à condição análoga à de escravo, à luz dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.*

Evento: em 13 de setembro, divulgada decisão na qual o Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional e reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por unanimidade, **reafirmou a jurisprudência dominante** sobre a matéria. Sessão virtual de 29-08-2025 a 05-09-2025.

* Acórdão pendente de publicação.

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 1.422 (ARE 1466735)

Descrição: *Acesso inicial e direto aos níveis avançados de carreira por servidores que possuírem, no ato de investidura, a titulação acadêmica exigida por lei.*

Evento: em 19 de setembro, publicado acórdão no qual o Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional e reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada: "**saber se é constitucional o acesso inicial e direto aos níveis avançados de carreira por servidores que possuírem, no ato de investidura, a titulação acadêmica exigida por lei**".

[Para acessar o acórdão, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 1.427 (ARE 1524795)*

Descrição: *Possibilidade de delegação ao Poder Executivo de atribuição para fixar e alterar o valor de parcela remuneratória, à luz do inciso X do art. 37 da Constituição.*

Evento: em 20 de setembro, divulgada decisão na qual o Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional e reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por unanimidade, **reafirmou a jurisprudência dominante** sobre a matéria. Sessão virtual de 12-09-2025 a 19-09-2025.

* Acórdão pendente de publicação.

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 985 (RE 1072485)

Descrição: *Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal.*

Evento: em 24 de setembro, certificado o trânsito em julgado do acórdão no qual foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela União.

Para lembrar:

Em 02 de outubro de 2020, foi publicado o [acórdão de mérito](#) no qual fixada a seguinte tese jurídica:

"É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias".

Em 26 de junho de 2023, foi divulgada [decisão monocrática](#) em que o Exmo. Ministro André Mendonça determinou, ante a possível modulação de efeitos a ser operada nos embargos de declaração, a "suspensão, em todo o território nacional, dos feitos judiciais e administrativos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão presente no Tema n. 985 do e mentário da Repercussão Geral, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC".

Em 19 de setembro de 2024, foi publicado o [acórdão](#) que acolheu em parte os embargos de declaração, modulando os efeitos do acórdão de mérito: "O Tribunal, por maioria, deu parcial provimento aos embargos de declaração, com atribuição de efeitos *ex nunc* ao acórdão de mérito, a contar da publicação de sua ata de julgamento, ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União".

[Para acessar o acórdão em que rejeitados os embargos declaratórios, clique aqui.](#)

[Para acessar a certidão de trânsito em julgado, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 1.437 (ARE 1554766)

Descrição: *Inclusão dos valores de auxílio-alimentação pagos antes da Lei n.º 13.416/2017 no salário de contribuição, independentemente de recolhimento de contribuição previdenciária.*

Evento: em 30 de setembro, publicado o acórdão no qual o Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional e reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada: "**saber se o vale alimentação/refeição recebido pode ser utilizado para a revisão e majoração de benefício previdenciário, independentemente de contribuição previdenciária**".

[Para acessar o acórdão, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 1.438 (ARE 1493234)

Descrição: *Constitucionalidade da admissão de trabalhadores para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento em empresas públicas e sociedades de economia mista, independentemente de concurso público e autorização em lei específica.*

Evento: em 30 de setembro, publicado o acórdão no qual o Tribunal, por maioria, reputou constitucional e reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada: "**saber se é constitucional a admissão de trabalhadores para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento em empresas públicas e sociedades de economia mista, independentemente de concurso público e autorização em lei específica**".

[Para acessar o acórdão, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

PÍLULA nº 47 - CAOPJe

A pílula nº 47 objetiva apresentar os movimentos e complementos que devem ser utilizados no SOBRESTAMENTO de processos que envolvam:

- Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR) do TRT12;
- Incidentes de Recurso de Revista Repetitivo (IRR) ou de Embargos Repetitivos do TST;
- Recurso extraordinário com Repercussão Geral (RG) no STF;
- Incidente de Assunção de Competência (IAC) do TRT12 ou do TST;
- Recurso Especial Repetitivo no STJ ;
- Ações de Controle Concentrado de Constitucionalidade (ADC, ADI, ADO ou ADPF)
- Incidentes de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR) do TST;

Suspensão de Incidentes Resolução Demanda Repetitiva (SIRDR) dos Tribunais Superiores .

***Você
sabia?***

- **PARA ACESSAR A TABELA GERAL DE CONTROLE DE TEMAS DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E CONFERIR AQUELES COM DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO, [clique aqui.](#)**
- **PARA ACESSAR OS INFORMATIVOS ANTERIORES, [clique aqui.](#)**

Fonte das informações: consulta processual nos sites dos órgãos respectivos.

Boletim disponibilizado em 13/10/2025

Secretaria-Geral Judiciária (SEGJUD)
Secretaria Processual (SEPROC)
Coordenadoria de Apoio e Gestão de Inteligência (CAGI)
Divisão de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (DIGEPAC)
Contato: digepac@trt12.jus.br